

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.003297/99-16
Recurso n° 159.898 Voluntário
Acórdão n° 3801-00.191 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria IPI
Recorrente SATÚRNA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/09/1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVA. ISENÇÃO. MP 1.508/1997.

Cabe ao contribuinte a prova constitutiva de seu direito, conforme regra geral do devido processo legal, especializada nos moldes do artigo 333 do Código de Processo Civil.


A isenção legal prevista na MP nº 1.508 em sua 15ª edição de 06/03/1997 e Lei nº 9.493/1997, depende da comprovação, pelo contribuinte, do afastamento da exceção prevista no anexo do mesmo diploma.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Arno Jerke Junior - Relator

EDITADO EM 23/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Robson José Bayerl (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Porquanto devidamente fundamentado, aproveito o relatório da DRJ recorrida.

Trata o presente processo do Pedido de Restituição de fls. 03/04 e do requerimento de fls. 01/02 por meio dos quais a petionária solicita a compensação do IPI que teria pagado indevidamente quando da importação realizada através da DI nº 97/0822420-0, registrada em 11/09/1997 (fls. 17/18) com outros débitos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL.

Segundo a requerente, através da mencionada DI ela procedeu à importação de nobreaks classificados no código 8504.40.9999. A MP nº 1.508 em sua 15ª edição de 06/03/1997 e Lei nº 9.493/1997 trouxeram na listagem contida no anexo algumas alterações entre as quais a anotação de exceção à isenção das mercadorias do código 8504.40.40 sob a nota 33 – “Exceto para máquinas da posição 8471”.

Diz que como a isenção era condicionada à forma de utilização posterior do equipamento recolheu o IPI, apurando saldo credor. O valor pleiteado neste processo é de R\$ 17.396,48 (dezesete mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos).

O processo sofreu várias tramitações sendo que o pedido foi por fim julgado na Inspeção da Receita Federal do Brasil no Chui – RS, conforme Parecer Sarac-IRF/Chui nº 006/2007 de fls. 46 a 53 e Despacho Decisório de fl. 54 que indeferiu a solicitação sob os fundamentos de que:

1- a petionária não havia obedecido aos termos do art. 166 do CTN que dispõe que: “A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la” (a autoridade que julgou o Pedido de Restituição invoca o Parecer Cosit nº 47, de 17/11/2003);

2- no decorrer do despacho a petionária não apresentou provas de que preenchia as condições para usufruir dessa isenção, através de laudos técnicos e outros elementos, nem trouxe provas convincentes com o pedido de restituição.

Inconformada a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 103 a 115 por meio da qual combate o entendimento da fiscalização a respeito do art. 166 do CTN e alega que os nobreaks em questão não foram utilizados em máquinas da posição 8471 e, portanto, eles estavam isentos do pagamento do IPI. Apresenta laudo técnico particular de uso de nobreaks à fl. 142. Diz, ainda que a isenção era objetiva

Em sua decisão , assim se pronunciou a DRJ recorrida:



Preenchidos os requisitos formais e materiais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação se procede à fundamentação e ao voto.

A petionária combate o entendimento apresentado pela autoridade a quo à fl. 52, relativamente ao Parecer Cosit nº 47, de 17/11/2003, apresentando às fls. 112 a 114 tese contrária e ementa do STJ que ampara seu entendimento. Para a análise do caso é interessante transcrever trecho do texto de Celso Antônio Bandeira de Mello, a respeito de interpretação das leis, constante em seu livro “Curso de Direito Administrativo”, 11ª Edição, pg. 258, in verbis:

*... **interpretar a lei todos fazem** – tanto a Administração, para impor-lhe a obediência, quanto o administrado, para ajustar seu comportamento ao que nela esteja determinado – mas só o Poder Judiciário realiza, caso a caso, a **interpretação reconhecida como a “verdadeira”, a “certa”, juridicamente.** Segue-se que, em juízo, poderá, no interesse do administrado, ser fixada interpretação da lei distinta da que resultava de algum regulamento. De outra parte, entretanto, **não há duvidar que o regulamento vincula a Administração...***

(grifos e negritos acrescentados)

Do pequeno trecho acima se extrai que diante de uma norma jurídica tanto o particular quanto a administração procede, cada qual, sua interpretação que, se forem divergentes e, eventualmente, levadas ao Poder Judiciário será por sua vez interpretada pelo juiz. A interpretação feita pelo Poder Judiciário após os trâmites internos é a única definitiva, para cada caso, devido ao mandamento do art. 5º, XXXV da Constituição Federal vigente.

Também, a autoridade julgadora administrativa, diferentemente do juiz que pode interpretar a lei quase com a liberdade de um particular, deve seguir as interpretações administrativas, porventura existentes. Mesmo nos casos em que não haja nenhuma interpretação administrativa a respeito de algum texto legal a exegese nesse âmbito (administrativo) deve ser pautada pelas normas e orientações gerais que norteiam o julgamento nessa sede.

Não é demais lembrar que a Lei nº 8.112, de 11/12/1990 - DOU 12/12/1990 - ret. 19/04/1991 - rep. 18/03/1998 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, em seu art. 116, III dispõe, in verbis:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;



O art. 7º da Portaria MF nº 258 de 24 de Agosto de 2001 – DOU de 27/08/2001 por sua vez dispunha, in verbis:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

(negritei)

Atualmente o art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17/03/2006 - publicado no DOU na pag. 00024, em 21/03/2006 dispõe, in verbis:

Art. 7º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da SRF expresso em atos normativos.

(negritei)

Polêmica à parte, relativamente à interpretação do art. 166 do CTN a questão se resolve pelo segundo motivo apresentado pela autoridade a quo que é o fato de a petionária não haver requerido à época do despacho aduaneiro a isenção em questão para que a mercadoria pudesse ser cuidadosamente analisada pela fiscalização e na presente solicitação não haver apresentado provas convincentes da utilização dos equipamentos adquiridos.

Na verdade, no presente momento torna-se muito difícil se aferir se a mercadoria em questão cumpria as exigências para a isenção, devido ao fato de que na DI de fls. 17/18 a importadora não declarou quaisquer números de série que pudessem individualizar, perfeitamente, os nobreaks importados.

Além do mais, o laudo técnico particular que a petionária apresenta para alegar que os nobreaks em questão foram usados para equipamentos fora da posição 8471 são imprestáveis para o caso em tela.

De fato no laudo à fl. 142 se nota que nas características técnicas a potência do equipamento é de 80 a 500 KVA enquanto que os importados eram, respectivamente de 12 KVA, 1000VA, 1500 VA, 1800 VA e 6.000 VA, conforme consta à fl. 18. Como $1000\text{ VA} = 1\text{ KVA}$ as potências dos equipamentos importados foram de 12, 1, 1,5, 1,8 e 6 kVA. Então o laudo apresentado pela petionária, nitidamente, não se refere aos equipamentos em questão e as alegações da interessada no sentido de que a potência desses equipamentos não é compatível com o sistema de transmissão de energia utilizado para computadores e/ou processadores de dados não se sustenta.

Os nobreaks de 12, 1, 1,5, 1,8 e 6 kVA são de larga utilização em equipamentos da posição 8471 que se referem a:

8471 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA
PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES;
LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA
REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA



CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

A peticionária tem razão, parcialmente, quando alega que a SRF deveria haver designado técnicos para verificar a real destinação da mercadoria. Realmente, caso a requerente houvesse solicitado a isenção no momento do despacho aduaneiro isso teria sido providenciado, com a perfeita individualização dos aparelhos, para se analisar se a importação em questão fazia ou não jus à isenção que não é objetiva, conforme alega a interessada, mas dependente da destinação de uso.

Aliás, a alegação da peticionária de que a isenção era objetiva é contraditória a sua afirmação de que a MP nº 1.508 em sua 15ª edição de 06/03/1997 e Lei nº 9.493/1997 trouxeram na listagem contida no anexo algumas alterações entre as quais a anotação de exceção à isenção das mercadorias do código 8504.40.40 sob a nota 33 – “Exceto para máquinas da posição 8471”.

Como a peticionária, no despacho aduaneiro, pagou os tributos normais sem solicitar qualquer tipo de isenção não haveria porque a fiscalização procedesse à investigação de uso.

De se observar que o requerimento de compensação (protocolado em 05/07/1999 – fl. 01) foi feito quase dois anos após o desembaraço aduaneiro (data do registro da DI - 11/09/1997 – fl. 18) competia, naquele momento, a peticionária fazer a prova cabal de suas alegações, isto é que os equipamentos não estavam sendo utilizados no suporte de energia de equipamentos da posição 8471.

De fato, os arts. 36 a 38 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999 - DOU 01/02/1999 - ret 11/03/1999, dispõem, in verbis:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

(negritei)

Não há provas nos autos de que os nobreaks do presente caso não estavam sendo usados como suportes de energia para equipamentos da posição 8471, ou seja, de que estavam sendo usados em outros equipamentos, porque, conforme se demonstrou, o laudo de fl. 142 além de particular é imprestável à presente questão e não há quaisquer outras provas de utilização dos aparelhos em tela.

Mesmo que a petionária houvesse requerido diligência para verificação de uso dos aparelhos ela não poderia ser deferida pelo fato já mencionado de que na DI de fls. 17/18 a importadora não fez a declaração dos produtos com minúcia suficiente para que fosse possível se caracterizar a sua perfeita identidade relativamente a um equipamento semelhante, por falta da indicação do nº de série.

Por todo o exposto voto no sentido de indeferir o Pedido de Restituição de fls. 03/04 e do requerimento de fls. 01/02 por meio dos quais a petionária solicita a compensação do IPI que teria pago indevidamente quando da importação feita através da DI nº 97/0822420-0, registrada em 11/09/1997 (fls. 17/18) com outros débitos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Arno Jerke Júnior, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a enfrentar o mérito.

O presente caso, como bem relatado pela DRJ-Recorrida, cuida de pedido de restituição de IPI, supostamente pago indevidamente, por conta de isenção legal nos moldes da MP nº 1.508 em sua 15ª edição de 06/03/1997 e Lei nº 9.493/1997 (fl. 01).

Segundo o Recorrente, o pagamento do IPI teria ocorrido indevidamente, quando da importação realizada através da DI nº 97/0822420-0 registrada em 11/09/1997 (fls. 17/18). Conforme o próprio Recorrente, no ato da importação, não fora solicitada a reclamada isenção.

Através da mencionada DI, se procedeu à importação de nobreaks classificados no código 8504.40.40. A MP, a Lei e seus anexos traziam a listagem das isenções do IPI e a exceção da isenção das mercadorias do código 8504.40.40, sob a nota 33 – “Exceto para máquinas da posição 8471”.

Diz que como a isenção era condicionada à forma de utilização posterior do equipamento, recolheu o IPI, apurando saldo credor. O valor pleiteado neste processo é de R\$ 17.396,48 (dezessete mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos).

Em decisão fundamentada, a SARAC (fls. 46/53) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, alicerçado suas conclusões em duas premissas: ausência do direito ao crédito, por conta de exceção à regra da isenção, bem como ausência de comprovação dos ditames contidos no artigo 166 do CTN.

A DRJ Recorrida acompanhou os fundamentos da SARAC, indeferindo os pedidos do Recorrente.

Como se verifica na legislação apropriada, os equipamentos importados gozariam de fato da isenção do imposto, desde que não fossem utilizados com equipamentos da posição nº 8471, qual seja:

MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Como se depreende, a existência da isenção dependia da destinação/utilização do produto importado, que não poderia ser utilizado com equipamentos de informática em geral.

Ao se verificar os dados da Declaração de Importação (DI) (fls. 17/18), se constata rarefeitos os dados dos produtos importados. Não existe nos autos a individualização pormenorizada dos artefatos, que garantiriam o afastamento da regra de exceção prevista na lei benigna.

A própria inexistência de dados sobre os produtos também é fator impeditivo à realização das diligências reclamadas pelo Recorrente em sua impugnação. Porquanto impossível de individualizar os produtos, tornaria sem efeito prático a realização de qualquer diligência ou prova pericial.

Todavia, as características apontadas na DI, mesmo que rarefeitas, ao menos permite constatar que os aparelhos importados, objetos do pedido de restituição, não são semelhantes àqueles informados nos laudos periciais juntados pelo Recorrente nas fls. 142 e 176/191.

Conforme muito bem fundamenta a DRJ Recorrida, os laudos periciais dizem com aparelhos com potência de 80 a 500 KVAs, ao passo que os importados, conforme DI das fls. 17/18, gozavam de potência entre 1000 a 12.000 VAs. Como 1000 (mil) VAs equivalem a 1 (um) KVA, as potências dos equipamentos importados foram de 1 até 12 KVAs, perfeitamente compatíveis com a utilização prevista na regra de exceção.

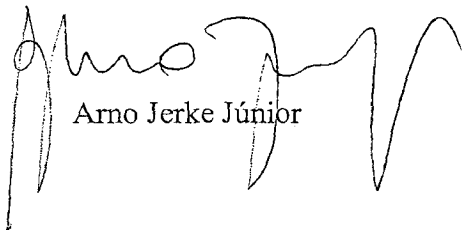
Como se verifica com certa facilidade, as características dos produtos importados não discrepantes dos laudos técnicos adunados pelo Recorrente, motivo determinante para o enquadramento dos produtos importados à regra de exceção contida na nota 33, do anexo à Lei n. 9493/97.

De mais a mais, caberia ao Recorrente a comprovação de suas alegações, ônus que não pode se desincumbir.



Entendo, pois, correta a decisão da DRJ Recorrida, pelo o que mantenho na integralidade sua decisão.

Destarte, voto pelo improvimento do recurso.



Arno Jerke Júnior